

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2012**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, para prever a propositura de ação regressiva por outrem que provar a assunção do encargo financeiro decorrente de obrigação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar prevê a propositura de ação regressiva, contra sujeito passivo de obrigação tributária, por outrem que provar a assunção do respectivo encargo financeiro, para fins de restituição de tributos.

Art. 2º O art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. É parte legítima para pleitear a repetição do indébito o sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que o efetivo encargo financeiro tenha sido transferido a outrem.

Parágrafo único. Quem provar a assunção do encargo financeiro referida no **caput** disporá de ação regressiva contra o sujeito passivo da obrigação tributária para requerer que a restituição lhe seja feita.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Seção III do Capítulo IV da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – trata da restituição de tributo pago indevidamente. Seja qual for a modalidade do pagamento do tributo, o sujeito passivo da obrigação tributária é a parte legítima para pleitear a repetição do indébito.

No entanto, existem situações, conforme a natureza do tributo, em que é possível ao sujeito passivo transferir o encargo financeiro decorrente da obrigação tributária a terceiro. É a chamada repercussão econômica do tributo. O art. 166 do CTN busca disciplinar esse caso, mas a redação em vigor tem suscitado ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscou pacificar o assunto, ao julgar o Recurso Especial nº 903.394, decidindo que o “contribuinte de fato” – terceiro que arca com o encargo financeiro decorrente da obrigação tributária – não detém legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito, mas sim o “contribuinte de direito” – sujeito passivo –, com base na distinção entre a incidência jurídica do tributo e a incidência econômica. A repetição do indébito caberia ao “contribuinte de direito”, o qual integra a relação jurídica tributária pertinente.

Apresentamos, então, projeto de lei inspirado na redação inicialmente proposta para o dispositivo em epígrafe no âmbito da comissão instituída para elaborar o CTN. A nova redação tem o objetivo de evidenciar a possibilidade de o “contribuinte de fato” pleitear junto ao “contribuinte de direito” a restituição do tributo pago de maneira indevida. Embora o “contribuinte de fato” não possua legitimidade para acionar o Estado, ele poderia mover ação contra o “contribuinte de direito” para reaver os valores assumidos indevidamente, já que a relação entre tais contribuintes se caracteriza como de natureza privada.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em        de        de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA